

PARECER JURÍDICO Nº 055/2025 - SEMSA

INTERESSADO: COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO.

ASSUNTO: LICITAÇÃO – ADITIVO DE PRAZO DE CONTRATO – CPL/SEMSA/CP

PROCESSO Nº 004/2023 – CPL - SEMSA - CP

OBJETO: 2º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DOS CONTRATOS CREDENCIAMENTO PÚBLICO DE PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS PARA POSTERIOR CONTRATAÇÃO, PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE APTOS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: ENFERMAGEM, FISIOTERAPIA, NUTRIÇÃO, FONOAUDIOLOGIA, ASSISTENTE SOCIAL, PSICOLOGIA, TECNÓLOGO EM ALIMENTO, BIOMÉDICO, FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO, TERAPEUTA OCUPACIONAL, VETERINÁRIO, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, MÉDICO DO TRABALHO E ODONTOLOGIA, PARA ATENDER A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ-MIRI/PA.

Ementa: CONTRATO ADMINISTRATIVO. CP Nº 004/2023. CONTRATAÇÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL POR ADITIVO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE DO ADITAMENTO/PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – ART. 38, VI DA LEI Nº 8.666/93. ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS.

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos de requerimento da Comissão de Contratação da Secretária Municipal de Saúde de Igarapé-Miri/PA para que seja analisada juridicamente a legalidade e possibilidade de se aditar os Contratos Administrativos provenientes da chamada pública nº **004/2023 – CPL - SEMSA – CP**, que versa sobre a Contratação de **CREDENCIAMENTO PÚBLICO DE PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS PARA POSTERIOR CONTRATAÇÃO, PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE, APTOS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: ENFERMAGEM, FISIOTERAPIA, NUTRIÇÃO, FONOAUDIOLOGIA, ASSISTENTE SOCIAL, PSICOLOGIA, TECNÓLOGO EM ALIMENTO, BIOMÉDICO, FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO, TERAPEUTA OCUPACIONAL, VETERINÁRIO, TÉCNICO DE ENFERMAGEM, MÉDICO DO TRABALHO E ODONTOLOGIA, PARA ATENDER A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGARAPÉ-MIRI/PA.**

A Solicitante deseja realizar aditivo contratual relativo a este contrato administrativo firmado, de modo a prorrogar os itens do contrato nº **10.002/2024-SEMSA, 10.003/2024-SEMSA, 10.004/2024-SEMSA, 10.005/2024-SEMSA, 10.006/2024-SEMSA, 10.007/2024-**

SEMSA, 10.021/2024-SEMSA, 10.022/2024-SEMSA, 10.023/2024-SEMSA, 10.034/2024-SEMSA, 10.039/2024-SEMSA, 10.040/2024-SEMSA, 10.045/2024-SEMSA, 10.046/2024-SEMSA, 10.048/2024-SEMSA, pelo prazo de 03 (três) meses, e a manter-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93, dada a boa e fiel prestação dos serviços contratados que o Gestor da pasta manifestou interesse em continuar, tendo os prestadores também apresentados os seus interesses em continuar com a avença da forma proposta, juntamente com as documentações necessárias e certidões negativas.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

II - DA ANÁLISE PROCESSUAL.

II.1 – PRELIMINARMENTE SOBRE A NATUREZA JURIDICA DO PARECER.

Antes de adentrar-se na análise do caso, ressalva-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, pelas informações apresentadas, os Contratos em questão foram firmados individualmente inicial pela data de assinatura até o prazo de 27/03/2025, com previsão de prorrogação, o que já ocorreu a 1ª vez (1º aditamento) que esta em via de terminar em 27/06/2025.

E conforme cláusula 5º que fala sobre as alterações do contrato previstos no art. 65 da Lei 8.666, o que ocorreu em uma oportunidade a esta secretaria solicitante, realizar o 2º (SEGUNDO) aditamento para prorrogação da avença de alguns prestadores pelo prazo de 03 (três meses) unicamente em relação à prorrogação de prazo, sem quaisquer ônus financeiros decorrentes deste aditamento.

Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o acréscimo de quantitativo do mencionado instrumento contratual.

Oportunamente, após análises técnicas, vamos analisar da parte interna na qual o processo licitatório está instruído, até o presente momento, com:

- Capa
- Ofício do Fiscal de Contrato
- Contratos administrativos e de aditivos
- Ofício do gerente em planejamento solicitando aditivo
- Termo de concordância dos prestadores quanto ao aditivo
- Documentações dos prestadores, certidões regularidades
- Dotação Orçamentaria e Financeira
- Portaria Municipal com designação do Agente de contratação
- Termo de Autuação de Abertura do Procedimento de aditivo com a devida

Justificativa.

- Minutas dos Contratos administrativos de aditivo

Os prestadores interessados, por sua vez também acostaram ao requerimento termo de concordância com o aditivo, assim como certidões negativa de débitos relativos aos tributos federais, estaduais, e Municipais. Além de regularidade quanto ao CPF, negativa de débitos com seus respectivos conselhos e demais documentos pertinentes para comprovação do aditivo.

Após o recebimento dos pedidos formulados pelo senhor Agente de Contratação vieram os autos a esta assessoria.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA.

Cumpra por primeiro ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o objetivo de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões.

Destaca-se que o exame a ser realizado pelo presente possui extrema relevância e exige uma avaliação acurada da norma e dos fatos apresentados, pois inclusive os órgãos fiscalizadores do Poder Público possuem especial enfoque na análise sobre os fundamentos aplicados em alterações contratuais decorrentes de licitações, com o intuito de coibir a mácula aos princípios constitucionais do caput do artigo 37 da Carta Magna. Pois bem. É sabido que a Administração Pública somente pode realizar obras, serviços, compras e alienações mediante processo de licitação pública, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e do contratado na prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente, uma vez a grande importância dos serviços para a Secretaria de Saúde no que tange os serviços de saúde realizados no município e serem realizados em tempo real, além de dar suporte adequado aos profissionais envolvidos no atendimento do paciente e usuários.

A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo. Uma vez que, na própria justificativa se baseia no ajuste da Administração pública na formalização da Demanda Administrativa dos aprovados no Concurso Público nº 001/2024/PMI, ou seja, conforme administração faça o planejamento de convocação até a finalização com o Termo de Posse dos respectivos aprovados, a Secretaria de Saúde não pode paralisar os serviços, sendo plenamente justificado a prorrogação pelo natural prazo do certame.

Igualmente, os Prestadores se revelam manter idônea a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões em dia. Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a nova prorrogação da vigência dos contratos supracitados.

Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

Portanto, é admissível que as partes modifiquem o contrato na forma quantitativa ou qualitativa, desde que respeitado os limites legais e não haja a desnaturação do objeto, de tal

forma que as intervenções não alterem profundamente as características inicialmente concebidas no contrato e do procedimento licitatório, ou seja, as alterações quantitativas, por sua vez, decorrem de modificações necessárias ou convenientes nos serviços sem, entretanto, implicarem mudanças no objeto contratual, seja em natureza ou dimensão.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo por contemplar seus elementos essenciais e as cláusulas essenciais, garantindo que sejam cumpridas e formalizadas.

Igualmente, cumpre reiterar que foi observado que a Contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificada na ocasião da contratação, pela apresentação de certidões de regularidade perante o Conselho de classe, ético, profissional e outras exigidas legalmente, devidamente atualizadas.

Já aos aspectos formais do procedimento para aditivo do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando todas as documentações em regularidade, por contemplar suas fases e elementos essenciais.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à nova prorrogação dos contratos em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que esta Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento do 2º termo aditivo para que seja prorrogado prazo de vigência dos Contratos nº **10.002/2024-SEMSA, 10.003/2024-SEMSA, 10.004/2024-SEMSA, 10.005/2024-SEMSA, 10.006/2024-SEMSA, 10.007/2024-SEMSA, 10.021/2024-SEMSA, 10.022/2024-SEMSA, 10.023/2024-SEMSA, 10.034/2024-SEMSA, 10.039/2024-SEMSA, 10.040/2024-SEMSA, 10.045/2024-SEMSA, 10.046/2024-SEMSA, 10.048/2024-SEMSA, que serão prorrogados pelo prazo de 3 (três) meses, provenientes do CREDENCIAMENTO PÚBLICO DE PESSOAS FÍSICAS E/OU JURÍDICAS PARA POSTERIOR CONTRATAÇÃO, PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE APTOS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: ENFERMAGEM, FISIOTERAPIA, NUTRIÇÃO, FONOAUDIOLOGIA, ASSISTENTE SOCIAL, PSICOLOGIA, TECNÓLOGO EM ALIMENTO, BIOMÉDICO, FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO, TERAPEUTA**

OCUPACIONAL, VETERINARIO, TECNICO DE ENFERMAGEM, MÉDICO DO TRABALHO E ODONTOLOGIA, pelo prazo estipulado em lei, uma vez que o mesmo encontra-se em conformidade ao art. 57, II, da Lei nº 8666/93.

Após, ao Fiscal de contratos para ciência e acompanhamento da execução.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Igarapé-Miri/PA, 25 de Junho de 2025.

NAZIANNE BARBOSA PENA
OAB nº 24.922